

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

FACULDADE DE DIREITO – FADIR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

BÁRBARA JOY DUTRA NEVES

**DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E RELATIVIZAÇÃO DO
CONCEITO DE SOBERANIA**

UBERLÂNDIA

ABRIL DE 2018

BÁRBARA JOY DUTRA NEVES

**DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E RELATIVIZAÇÃO DO
CONCEITO DE SOBERANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador Prof. Dr. Thiago
Gonçalves Paluma Rocha**

UBERLÂNDIA

ABRIL DE 2018

BÁRBARA JOY DUTRA NEVES

**DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS E RELATIVIZAÇÃO DO
CONCEITO DE SOBERANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Thiago Golçalves Paluma Rocha – UFU

Orientador

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa – UFU
Membro

Mestrando Gabriel Oliveira de Aguiar Borges – UFU
Membro

Uberlândia (MG), ____ de abril de 2018.

RESUMO

O agravamento da crise ambiental vivenciado pela humanidade ao longo do século XX, bem como a constatação de que o meio ambiente trata-se de elemento fundamental para a constituição de uma vida digna ao ser humano, trouxe à sociedade internacional a preocupação de se estabelecer sistemas de proteção ambiental a nível internacional. O presente trabalho tem como escopo analisar a tratativa do Direito Internacional em relação aos danos ambientais transfronteiriços, observando o sistema diferenciado de responsabilidade internacional dos Estados que lhe incumbe bem como sua relação com o conceito de soberania estatal. O estudo possui caráter qualitativo e a metodologia adotada consiste fundamentalmente em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Como conclusão, observa-se que é necessário que o Direito Internacional evolua no sentido de quebrar os paradigmas clássicos de soberania e responsabilidade internacional e adotar a cooperação internacional como forma efetiva de proteger o meio ambiente em escala global.

Palavras-chave: dano ambiental transfronteiriço; soberania; direito internacional ambiental.

ABSTRACT

The worsening of the environmental crisis experienced by humanity throughout the 20th century, as well as the acceptance that the environment is a fundamental element for the constitution of a dignified life for the human being, has brought to international society the concern to establish systems of international environmental protection. The present work aims to analyze the treatment of international law in relation to transboundary environmental damage, observing the differentiated system of international responsibility of the States that it takes, as well as its relation with the concept of state sovereignty. The study has a qualitative character and the adopted methodology consists mainly in bibliographical research and jurisprudential analysis. It is concluded that international law needs to evolve in order to break the classic paradigms of sovereignty and international responsibility and to adopt international cooperation as an effective instrument for protecting the environment on a global scale.

Keywords: transboundary environmental damage; sovereignty; internacional environmental law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL.....	10
1.1 A Proteção Internacional do Meio Ambiente	10
1.2 Contexto Histórico do Direito Internacional Ambiental	12
1.2.1 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972	13
1.2.2 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992	16
1.2.3 A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002.....	19
1.2.4 A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012.....	21
2 DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO	23
2.1 Efeitos transfronteiriços do dano ambiental	23
2.2 Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental transfronteiriço	25
2.3 Soberania Estatal: Histórico e Conceituação	27
3 ANÁLISE DE CASOS SOBRE POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA	31
3.1 Caso da Fundição Trail (EUA vs. Canadá).....	31
3.2 Caso do petroleiro Torrey Canyon.....	32
3.3 Caso Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria vs. Eslováquia)	33
3.4 Caso das fábricas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina x Uruguai)	35

4 CONCLUSÃO	38
-------------------	----

REFERÊNCIAS	40
-------------------	----

INTRODUÇÃO

O grande desenvolvimento tecnológico e industrial experimentado ao longo do século XX, tem proporcionado uma alteração significativa dos processos biofísicos do planeta devido à crescente intervenção antrópica no meio ambiente.

As alterações provocadas à biosfera global são tamanhas que vem se convencendo estabelecer um novo período na Escala de Tempo Geológico oficial, o Antropoceno, assim denominado pelo químico holandês Paul Crutzen. Tal período é definido pela influência humana na Terra, onde os seres humanos tornam-se uma força geológica capaz de moldar a paisagem global e a evolução do planeta, substituindo a natureza como força dominante na Terra.

Assim, surge uma tomada de consciência global de que as ações antrópicas negligentes em relação ao meio ambiente são capazes de colocar em risco a própria vida humana, emergindo a preocupação da comunidade internacional de incluir em sua agenda medidas que efetivassem a proteção ambiental.

Torna-se necessário a análise dos danos causados ao meio ambiente como um legítimo fenômeno de ordem mundial, uma vez que com o entendimento da complexidade dos processos ecológicos, houve a percepção de que os danos ambientais não conhecem as fronteiras políticas impostas pelos homens, advindo a necessidade de se estabelecer um sistema de responsabilidade para o Estado que viesse a causar danos que extrapolassem seus limites geográficos.

De modo geral, o presente trabalho tem como objetivo analisar como vem sendo tratada pelo Direito Internacional a responsabilidade internacional dos Estados por danos ocasionados ao meio ambiente.

De forma específica, será feita uma análise da problemática que emerge da proteção ambiental em âmbito internacional, *versus* o conceito clássico de soberania estatal que impõe dificuldades no estabelecimento de mecanismos efetivos para a responsabilização internacional ambiental do Estado.

Para a realização da pesquisa, empregou-se a metodologia de investigação, através de levantamento bibliográfico a partir de artigos e obras de Direito Ambiental e Direito

Internacional Público, bem como o levantamento jurisprudencial de casos internacionais que versem sobre Direito Ambiental.

A pesquisa se inicia com a conceituação do Direito Internacional Ambiental, abordando o processo de criação deste com a análise das principais Conferências Mundiais que abordaram a temática de proteção do meio ambiente.

No segundo capítulo, a pesquisa tratará da conceituação de dano ambiental transfronteiriço bem como a repercussão deste no estabelecimento de um sistema de responsabilidade internacional do Estado. Adiante, também será tratado o instituto da soberania estatal, buscando-se uma conceituação histórica desta e procurando examinar sua relação com o Direito Ambiental no âmbito mundial.

Por fim, no derradeiro capítulo, é realizada uma análise jurisprudencial de casos relevantes que versaram sobre poluição transfronteiriça e a proteção do Direito Ambiental na ordem internacional.

1 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

1.1 A Proteção Internacional do Meio Ambiente

A partir do século XX, observa-se uma exponencial tomada de consciência da humanidade em relação à necessidade de se confrontar o problema real e essencial de se adequar as ações antrópicas com a manutenção de um equilíbrio natural sustentável, a fim de garantir a própria sustentação da vida humana.

A visão antropocêntrica e a racionalidade econômica na utilização irresponsável de recursos naturais escassos deflagrou um cenário global de crise ambiental, constituindo esta uma das maiores problemáticas da sociedade moderna.

[...] a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu com aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada (BENJAMIN, 1995, p. 83-84)

Tendo em vista a dimensão global da degradação ambiental, que desconhece as fronteiras jurídico-políticas impostas pelo ser humano, emerge a preocupação do sistema jurídico internacional em estabelecer uma forma de cooperação entre os Estados a fim de se garantir a proteção do meio ambiente.

Desta forma, explica Rafael Santos de Oliveira (2001, p. 103) que o Direito Ambiental “foi internacionalizado pela percepção de que os danos e conflitos ambientais rompem com o conceito tradicional de soberania e responsabilidade, para um estágio de cooperação regional e global”.

Cumpr-se estabelecer que, com o advento de iniciativas globais de proteção ao meio ambiente e, principalmente a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, observa-se que a ordem jurídica internacional cumpriu em elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualidade de um verdadeiro direito fundamental.

Neste sentido é a lição de Antônio Augusto Cançado Trindade:

A luta pela proteção do ambiente acaba se identificando com a luta pela proteção dos direitos humanos, na medida em que se busque a melhoria das condições de vida em um ambiente sadio. [...] os avanços nos dois âmbitos de proteção vêm, de certa maneira, favorecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos (TRINDADE, 1993, p. 73).

Trindade (1993, p. 76) ainda assevera que “o direito a um meio-ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver”.

Ademais, importante destacar a lição de José Rubens Morato Leite quanto ao perfil de solidariedade de tal direito fundamental, visto que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é elemento essencial na proteção da humanidade como um todo, trazendo a necessidade de participação dos Estados e da coletividade a fim de garantir este bem comum do povo. Assim o autor entende que o direito ambiental:

(...) inclui uma concepção jurídico-política de solidariedade, pois não se buscam a garantia ou segurança individual contra determinados atos, nem mesmo a garantia e segurança coletiva, mas, sim, tem-se como destinatário final o próprio gênero humano e, paralelamente, a natureza, com vistas à preservação da capacidade funcional do ecossistema. (...) A preocupação com a preservação ambiental ultrapassa o plano das presentes gerações, e busca proteção para as gerações futuras. É, de fato, a proclamação solidária e, como consequência, extrapola, em seu alcance, o direito nacional de cada Estado soberano e atinge um patamar intercomunitário, caracterizando-se com um direito que assiste a toda humanidade (LEITE, 2003, p.89-91)

Portanto, tem-se que a proteção do ecossistema global gera indiretamente a proteção de todos os indivíduos da comunidade internacional, uma vez que o direito ao meio ambiente sadio se constitui como um patrimônio comum da humanidade e detêm como fundamento essencial a proteção de toda a coletividade humana.

Desse modo, conclui-se que o Direito Internacional Ambiental se traduz na resposta pela crescente demanda da opinião internacional de se ver multiplicados os instrumentos que estabelecem uma tutela transnacional do meio ambiente, consubstanciada no entendimento de que os danos ambientais não estão restritos aos territórios dos Estados em que foram gerados bem como no reconhecimento da importância de se estabelecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto que salvaguarda a própria vida humana.

1.2 Contexto Histórico do Direito Internacional Ambiental

A conquista de ter a proteção do meio ambiente incluída na agenda internacional e doméstica de cada Estado representa importante avanço para a sociedade. Diversas iniciativas globais cuidaram em abordar as questões de problemas ambientais e representaram marco histórico para a consagração do direito ambiental como um direito fundamental.

Para grande parte da doutrina, o primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, realizado em Paris, no ano de 1923, constitui o primeiro evento voltado para o meio ambiente. Para Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (1995, p. 25), referido evento “representa o primeiro passo importante no sentido de abordar o problema no seu conjunto.” No entanto, nesta época, os tratados que abordavam a temática ambiental não tinham o enfoque da proteção da natureza, mas sim “[...] a proteção dos interesses econômicos e comerciais. Em outras palavras, o objetivo era evitar a extinção de importante fonte de renda”.

Apesar da possibilidade de se encontrar tratados internacionais celebrados no século XIX e início do século XX de alguma relevância para a temática ambiental, tem-se que o nascimento do Direito Internacional deu-se efetivamente a partir das preocupações ambientais que surgiram nos anos 60, quando os efeitos da industrialização iniciada no século XVIII começaram a se manifestar.

Sobre a evolução do Direito Internacional Ambiental, Fernando Reis aponta que o mencionado período foi essencial para o estabelecimento de instrumentos jurídicos de caráter global:

Em 1968, o Conselho da Europa proclama a Carta da Água, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa aprova a Declaração de Princípios sobre o Controle e a Poluição do Ar e a Assembleia Geral das Nações Unidas convoca, para 1972, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, marco histórico na evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, na medida em que balizou os esforços de codificação convencional a nível mundial, até então reunidos em acordos dispersos, bilaterais, regionais ou continentais que, embora relativos ao meio ambiente não tratavam na sua essência da questão ambiental (2006, p.6).

No entendimento doutrinário majoritário, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, representa o grande marco histórico que consolida o Direito Internacional Ambiental.

Neste sentido, é a lição de Guido Fernando Silva Soares, que dispõe que a referida conferência pode ser considerada:

“[...] como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10-12-1945) [...]”, uma vez que “[...] ambas as Declarações “têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.” (2001, p. 55).

Assim, a partir de tal conferência, houve uma rápida evolução na criação de instrumentos jurídicos internacionais que buscam a preservação ambiental bem como o a evolução da participação e cooperação dos Estados na busca de garantir um meio ambiente saudável, fenômeno este que foi desencadeado principalmente pelas ações da Organização das Nações Unidas.

Dentre os diversos instrumentos jurídicos que versam sobre a temática ambiental, quatro eventos merecem ser destacados: a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (1972), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012).

1.2.1 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, foi a primeira vez que os Estados se reuniram em uma grande assembleia internacional para tratar da necessidade de estabelecer um plano de ação coletiva de preservação do meio ambiente enquanto elemento essencial na constituição da dignidade da vida humana. Paulo Choji Kitamura expõe que:

Essa Conferência propôs um exame da questão ambiental, de maneira global, buscando soluções para os problemas apresentados e, também, para a definição de princípios que pudessem orientar os Estados na melhoria do meio ambiente (1994, p.74).

A conferência em comento foi a primeira a tratar do tema de desenvolvimento sustentável, trazendo à baila a necessidade de se alinhar o desenvolvimento econômico com uma gestão ambiental eficiente e racional dos recursos planetários.

Entretanto, em que pese ser considerada uma grande etapa histórica na consolidação do Direito Internacional Ambiental, cabe ressaltar que durante a Comissão Preparatória, a Conferência de Estocolmo manifestou-se contaminada por aspectos econômicos e gerou uma

grande oposição entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Neste sentido, Silva explica que:

[...] o fator mais importante era que as questões ambientalistas tinham importância secundária para os países em desenvolvimento, onde os grandes desafios eram a pobreza e suas sequelas, como a fome, a falta de moradia, de roupa, educação, escolas. Para eles, os direitos políticos e civis não poderiam ter prevalência sobre os direitos econômicos e sociais (2002, p.29).

No mesmo sentido, Soares (2001, p.43) expõe que, sob a ótica dos países em desenvolvimento, “pareceriam uma questão supérflua as discussões sobre a preservação da higidez do meio ambiente mundial, enquanto não se resolvessem os problemas de pobreza e péssima distribuição de renda de mundo”.

O Embaixador brasileiro Araújo Castro, em 1970, se posicionou desde o início junto à tese desenvolvimentista, afirmando que a Comissão Preparatória considerava apenas os problemas e preferências dos países industrializados e não levava em consideração as necessidades e condições dos países em desenvolvimento. Ainda, asseverou que “[...] a verdade indiscutível é que, no atual momento, o dilema mais urgente é dar a dois terços da Humanidade condições básicas de sobrevivência compatíveis com a dignidade do Homem” (SILVA, 2002, p. 29).

Assim, a Comissão Preparatória demonstrou-se insuficiente em estabelecer uma equidade de tratamento entre os países em desenvolvimento e aqueles desenvolvidos. Neste momento restou-se evidente que para alcançar a efetiva realização de uma justiça ambiental, não seria plausível estabelecer as mesmas obrigações para Estados que se encontravam em condições tão desiguais de desenvolvimento.

A Assembleia Geral das Nações Unidas acabou por aceitar tais indagações, trazendo recomendação para que a Comissão trata-se em suas sessões de itens específicos relativos aos interesses dos países em desenvolvimento.

Tal discussão obteve como resultado a elaboração dos Princípios 9, 10, 11, 12, 16, 20 e 26 na Declaração de Estocolmo, além da cláusula preambular que define:

Nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana, privados de alimentos, vestimenta, abrigo, educação e saúde.

Ultrapassada as divergências originadas na Comissão Preparatória, resta salientar que a Conferência de Estocolmo trouxe resultados evidentemente produtivos no que tange em estabelecer uma conscientização global quanto à preservação ambiental bem como em demonstrar que o meio ambiente não deveria ser tido como um obstáculo ao desenvolvimento dos países.

Como resultados diretos, a Conferência de Estocolmo originou a Declaração de Estocolmo; um Plano de Ação para o Meio Ambiente, reunindo 109 recomendações; uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e, por fim, instituiu o Programa das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (PNUMA), especialmente dedicado aos problemas ambientais com sede em Nairóbi, Quênia.

A Declaração de Estocolmo constitui-se com uma legítima correlata da Declaração Universal dos Direitos do Homem no que tange às questões ambientais, tratando-se de verdadeiro berçário das normas protetivas ao meio ambiente.

Sampaio, Wold e Nardy (2003, p.147) entendem que este documento definiu que “o homem só pode se desenvolver, se, pela interdependência entre a humanidade e o meio que a circunda buscar equilíbrio entre a dimensão humana e a dimensão natural do ambiente”.

A Declaração de Estocolmo conta com vinte e seis princípios que evidenciam que o desenvolvimento dos países e as preocupações ambientais não devem ser vistos de forma isolada, atentando para a necessidade de se estabelecer políticas ambientais capazes de garantir o meio ambiente sadio, requisito essencial ao próprio direito à vida, às presentes e futuras gerações.

Sob essa ótica, é a previsão da primeira cláusula preambular do documento:

O homem é, ao mesmo tempo, resultado e criador do meio que o circunda, o qual lhe fornece o sustento físico e o brinda com a oportunidade de crescimento intelectual, moral e espiritual. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a um patamar em que, em virtude da rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar tudo que está a sua volta, de inúmeras formas e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Esses dois aspectos do envolvimento do homem com o meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o seu bem-estar e para que ele desfrute de todos os direitos humanos básicos, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1973).

A segunda cláusula preambular de Estocolmo dispõe que:

A proteção e o aperfeiçoamento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar das pessoas e o desenvolvimento econômico mundial, e isso é um desejo urgente da população mundial e um dever de todos os governos (ONU, 1973).

Desse modo, a partir de tal documento, subscrito por diversos países, entre eles o Brasil, tem-se a grande evolução da consciência Global da necessidade de proteção internacional do meio ambiente, sendo um verdadeiro ponto de partida para nortear pactos, tratados, bem como previsões de proteção ao meio ambiente nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado.

1.2.2 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992

Ultrapassada uma década da Conferência de Estocolmo, tem-se uma frustração da comunidade internacional com o aumento cada vez maior da degradação ambiental e o uso indiscriminado dos recursos naturais não renováveis. Conforme explica Silva (2002), os poucos tratados internacionais firmados consolidavam a chamada *soft law* em que se exortava as partes contratantes a agir desta ou daquela maneira, mas sem adotar normas capazes de obriga-las a tanto.

Nos ensinamentos de Mazzuoli sobre a *soft law*:

[...] na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes (2010, p.342).

Desta forma, ao perceber a estagnação da evolução em matéria ambiental e a necessidade de que novas medidas fossem tomadas, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1983, para cuja presidência foi escolhida Gro Harlem Brundtland, que à época exercia o cargo de primeira ministra da Noruega.

A Comissão, durante três anos, cuidou em visitar diversos países a fim de realizar reuniões deliberativas, cuidando em recolher as principais demandas ambientais dos Estados, culminando com a entrega de seu Relatório à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1987.

Tal relatório ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”, sendo instrumento internacional de grande importância para se estabelecer o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades da

geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades e interesses.

Entre as diversas recomendações do Relatório Brundtland, houve a sugestão de que a Assembleia das Nações Unidas convocasse uma nova conferência internacional para a discussão dos resultados obtidos em matéria ambiental, sendo, portanto designada para o ano de 1992 a Conferência do Rio de Janeiro.

Assim, após vinte anos da Conferência de Estocolmo, acontece a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também denominada como Cúpula da Terra, Rio-92 ou Eco-92, na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Conforme o entendimento de Ribeiro:

A CNUMAD representou um momento importante no arranjo das relações internacionais sobre a temática ambiental. Com extrema habilidade, Maurice Strong – o Secretário Geral da reunião – estabeleceu um discurso alarmista, afirmando que aquela reunião seria a última oportunidade para “salvar a Terra”. A mensagem publicitária da reunião – “Em nossas mãos” – expressava aquele entendimento, procurando chamar à responsabilidade os chefes de Estado e/ou seus representantes para os problemas ambientais tratados na CNUMAD (2001, p.108).

Nota-se que a escolha do Brasil como sede da segunda grande conferência mundial sobre o meio ambiente teve grande influência no fato do país ter demonstrado grande participação ecológica ao consagrar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o verdadeiro status de direito fundamental. Conforme assinala Soares:

Com efeito, foram tais mandamentos constitucionais, que determinaram à política externa brasileira reconduzir-se e fixar-se num rumo definido da sua opção ambientalista e, portanto, com base numa inequívoca política determinada pelo legislador constituinte, a opção diplomática pelo meio ambiente transformar-se-ia de uma política circunstancial ou episódica em uma preocupação constante e dominante nas relações internacionais do Brasil, uma vez que o meio ambiente se havia transferido para a esfera constitucional, inserto, pois, dentro das normas fundamentais do Estado brasileiro (2001, p.88).

Como resultados diretos da Rio 92, foram subscritos diversos documentos, dentre os quais se destacam a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a importante Agenda 21.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao qual o Secretário Geral, Maurice Strong, desejava dar a denominação de Carta da Terra (SILVA, 2002, p.37),

trata-se de um documento que busca reafirmar e desenvolver os valores proclamados na Declaração de Estocolmo.

Silva explana que a Declaração do Rio consagra como regras de Direito Ambiental Internacional:

[...] o direito soberanos dos Estados de explorar e utilizar seus recursos naturais de conformidade com as suas políticas ambientalistas; a responsabilidade internacional por dano ocorrido além das fronteiras nacionais; o dever de evitar dano ambiental grave em outros Estados; a obrigação de desenvolver o direito internacional no campo da responsabilidade (*liability*); o dever de consulta prévia ao iniciar obras suscetíveis de provocar dano ambiental em outros Estados; o dever de notificar imediatamente aos demais Estados e organizações internacionais, no caso de acidente capaz de provocar dano ambiental grave; o dever de adotar legislação ambiental efetiva; o dever de cooperar de boa fé com os demais Estados na defesa efetiva do meio ambiente; o dever de solucionar pacificamente as controvérsias internacionais ambientais. (2002, p.38)

Dessa forma, a referida declaração visa fixar princípios básicos para uma política ambiental de abrangência mundial, orientada sob o princípio do direito ao desenvolvimento e da proteção dos interesses das futuras e presentes gerações.

A declaração busca atingir um novo nível de cooperação internacional, em busca de uma política geral de responsabilidade internacional de cooperação mais sucinta do que aquela prevista pela declaração de Estocolmo, reconhecendo a integridade do sistema global de meio ambiente e, portanto a necessidade compulsória dos Estados em alinharem as respectivas legislações e políticas nacionais com a de outros Estados para se atingir a efetiva proteção da biosfera terrestre.

No que tange aos avanços trazidos em matéria de cooperação internacional torna-se pertinente destacar os seguintes princípios da Declaração do Rio:

Princípio 7 Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 9 Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 12 Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao

desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 27 Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Outro documento trazido pela Rio 92 de especial relevância ao Direito Internacional Ambiental é a Agenda 21, onde a comunidade internacional dispõe um programa de ação de se estabelecer o desenvolvimento sustentável em nível global até o adentrar do século 21.

Milaré conceitua a Agenda 21 como um documento programático a ser implementado pelos governos, pelas agências de desenvolvimento, pelas organizações das Nações Unidas e por grupos setoriais independentes, estabelecendo uma base sólida para a promoção do desenvolvimento sustentável em matéria de progresso social, econômico e ambiental (2007, p. 1146 - 1147).

Quanto ao entendimento de Varela, este considera que a Agenda 21 constitui o texto mais concreto da Conferência do Rio, na medida em que prevê com precisão as deficiências das instituições internacionais e nacionais e apresenta um tom de denúncia, prevendo prazos, recursos e estabelecendo os responsáveis pelas ações. (2003, p.65)

Portanto, conclui-se a importância da Conferência do Rio Janeiro em 1992 em avançar nas discussões ambientais iniciadas no século XX, consolidando a necessidade de um projeto social internacional na construção de uma sociedade baseada em uma economia sustentável.

1.2.3 A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, mais conhecida como Rio +10, aconteceu em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, contando com a participação de 189 países, além de centenas de organizações não governamentais e representantes da sociedade civil.

A Rio+10 teve como principal objetivo avaliar o progresso obtido e traçar meios de alcançar a implementação dos acordos estabelecidos na Agenda 21 durante a Conferência do

Rio em 1992. A intenção era discutir o que havia sido realizado até o momento e renovar o compromisso firmado entre os países.

Desde a realização da Cúpula da Terra em 1992, as Nações Unidas tem colocado em sua agenda a preocupação constante com o desenvolvimento sustentável, bem como a preocupação em reafirmar os compromissos assumidos no Rio de Janeiro. É nesse interim que, após a Rio 92, foi criada a Comissão do Desenvolvimento Sustentável (CDS), como uma recomendação prevista no capítulo 38 da Agenda 21, a fim de que tal órgão procedesse em supervisionar os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento.

Nota-se que a Rio+10 aconteceu pouco depois de serem estabelecidas as “Metas do Milênio” pelas Nações Unidas, no ano de 2000, documento este que consolidou várias metas estabelecidas nas conferências mundiais ocorridas ao longo dos anos 90, estabelecendo um conjunto de objetivos, chamados de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que visavam, além da garantia da sustentabilidade ambiental, a erradicação da fome e da miséria, o alcance da educação primária com iguais oportunidades para homens e mulheres, a redução da mortalidade infantil, com especial enfoque ao combate à AIDS e a malária, o desenvolvimento de uma parceria global para o desenvolvimento que incluía sistemas internacionais de comércio e financiamento não discriminatórios e que atendesse às necessidades de países em desenvolvimento, aliviando suas dívidas externas, provendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologias (GUERRA, 2010).

Desta forma, a Rio+10 nasceu permeada de preocupações com as questões sociais, não restringindo seus debates apenas aos aspectos exclusivamente de preservação do meio ambiente, ressaltando a relação estreita entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Amarak expõe que os resultados mais importantes da Conferência de Johannesburg foram a revisão e ratificação das metas para a erradicação da pobreza e falta de água e saneamento; elaboração de manuais sobre os cuidados com a saúde, produtos químicos perigosos, pesca e biodiversidade; a decisão de se criar um fundo internacional de solidariedade para erradicação da pobreza; a inclusão de dois temas de difícil progresso em inúmeras negociações anteriores – energia e responsabilidade corporativa; e o fortalecimento do conceito de parcerias entre diferentes atores sociais para a dinamização e eficiência de projetos sustentáveis com relação a proteção ambiental.

1.2.4 A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012

Entre os dias 13 e 22 de Junho de 2012, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como UNCSD ou Rio+20. Esta conferência foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a fim de reafirmar o compromisso político dos Estados em frente ao desenvolvimento sustentável bem como avaliar o progresso feito durante os vinte anos desde a primeira conferência e abordar os novos desafios emergentes. A conferência voltou sua atenção a dois temas centrais: a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável.

A economia verde pode ser definida como aquela socialmente inclusiva, pouco intensiva em carbono e eficiente no uso de recursos naturais. Assim, a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável cuidou em propagar o conhecimento da sociedade global sobre tal termo, explicando que essa, no contexto do desenvolvimento sustentável, se demonstraria como forma eficiente de erradicação da pobreza.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define a economia verde como “aquela que resulta em melhoria do bem-estar humano e da igualdade social ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica” (NEUHAUS e BORN, 2007, p.13).

Entretanto, nota-se que desde os arranjos preparatórios da Rio+20, diversas críticas foram elaboradas em relação ao conceito de economia verde, no sentido de que esta estaria apenas ocultando um interesse mercadológico disfarçado sob o manto da proteção ambiental. É o que vem sendo denominado de *green washing*:

Fala-se de economia verde para evitar a questão da sustentabilidade que se encontra em oposição ao atual modo de produção e consumo. Mas no fundo, trata-se de medidas dentro do mesmo paradigma de dominação da natureza. Não existe o verde e o não verde. Todos os produtos contêm nas várias fases de sua produção, elementos tóxicos, danosos à saúde da Terra e da sociedade. Hoje pelo método da Análise do Ciclo de Vida podemos exibir e monitorar as complexas inter-relações entre as várias etapas, da extração, do transporte, da produção, do uso e do descarte de cada produto e seus impactos ambientais. Aí fica claro que o pretendido verde não é tão verde assim. O verde representa apenas uma etapa de todo um processo. A produção nunca é de todo ecoamigável. (BOFF, 2011)

Portanto, questiona-se que a economia verde, conduzida pela lógica de mercado, tenderia a abrigar predominantemente medidas superficiais, de pouca relevância, porém mais atrativas no curto prazo, gerando apenas uma ilusão de avanço rumo à sustentabilidade. Além

disso, apresenta pontos questionáveis na observância de seu pressuposto de que através da precificação dos recursos e dos serviços ecossistêmicos estes seriam utilizados de forma mais eficiente, garantindo a sua sustentabilidade (JACOBI e SINISGALLI, 2012).

No que tange a governança global, esta surge através do reconhecimento dos recursos naturais como *global commons* e, portanto, para que esses bens sejam protegidos de forma eficaz e eficiente, determinam a participação de todos e cada um na tomada de decisões, a fim de obter de forma ampla e irrestrita a adesão ao projeto de manter a integridade do planeta.

Rosenau e Czempiel (1992) apontam para a diferenciação dos conceitos de governança e governo. Segundo eles, a governança seria um fenômeno mais amplo, por envolver, paralelamente, as instituições governamentais e o comprometimento de atores privados e não governamentais.

Desta forma, a Rio+20 procurou estabelecer uma discussão de política ambiental global sob o prisma das fronteiras planetárias a fim de destacar um elemento central do sistema internacional, qual seja a necessidade de aumentar drasticamente os níveis de cooperação para dar resposta aos problemas da crescente interdependência e, em última instância, para garantir a sustentabilidade do rumo civilizatório (VIOLA e FRANCHINI, 2012).

Por fim, como resultado direto da Rio+20, elaborou-se o documento final da conferência, intitulado “O futuro que queremos”, ratificando os compromissos assumidos nas conferências anteriores e com a previsão de criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), que visam a substituição dos Objetivos do Milênio, a fim de incorporar critérios socioambientais, abordando ações que tratam desde a erradicação da pobreza até o aumento da oferta de energia limpa para todos.

2 DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

2.1 Efeitos transfronteiriços do dano ambiental

Para o devido entendimento da poluição transfronteiriça, torna-se fundamental primeiramente aludir às conceituações de dano ambiental. Para Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (2007, p.810).

Morato Leite e Patrick Ayala entendem que:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (2010, p.94).

Desse modo se entende que o dano ambiental, embora recaia sobre meio ambiente, poderá, às vezes, gerar efeitos de ordem material ou moral, sobre outros bens jurídicos, tais como os bens patrimoniais, a saúde e os interesses individuais ou coletivos.

Michel Prieur, explica que dano ambiental contém diversas especificidades em relação ao conceito tradicional de dano consagrado pelo direito:

Os fenômenos que afetam o meio natural se caracterizam muito por sua grande complexidade. Mas é preciso, sobretudo, colocar em relevo os seguintes elementos que raramente se encontram nos danos não ecológicos: as consequências danosas de uma lesão ao meio ambiente são irreversíveis (não se reconstitui um biótipo ou uma espécie em via de extinção), estando vinculadas ao progresso tecnológico; a poluição tem efeitos cumulativos e sinérgicos, que fazem com que estas se somem e se acumulem, entre si; a acumulação de danos ao longo de uma cadeia alimentaria, pode ter consequências catastróficas (enfermidade de Minamata no Japão); os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se muito além das proximidades vizinhas (efeitos comprovados pela contaminação das águas, pelas chuvas ácidas, devidas ao transporte atmosférico a longa distância do SO₂); são danos coletivos por suas próprias causas (pluralidade de autores, desenvolvimento industrial, concentração urbana) e seus efeitos (custos sociais); são danos difusos em sua manifestação (ar, radioatividade, poluição das águas) e no estabelecimento do nexo de causalidade; tem repercussão na medida em que implicam agressões principalmente a um elemento natural e, por rebote ou ricochete, aos direitos individuais. (1996, p. 844)

Milaré também cuidou em tratar das características específicas do dano ambiental, dizendo que, primeiramente, este se caracteriza pela ampla dispersão de vítimas sendo que,

mesmo quando este provoque um dano individual específico a certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas. A segunda característica diz respeito ao dano ambiental ser difícil reparação, visto ser demasiado custosa e por nem sempre conseguir reconstituir a integridade ambiental ou a qualidade do meio que foi afetado. Por fim, o dano ambiental é de difícil valoração, uma vez que a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde e até quando se estendem as sequelas do estrago (2007, p.814-815).

Machado se apoiará no conceito de dano ecológico fornecido pela Convenção de Lugano de 1993, adotada pelo Conselho da Europa:

Art. 2.7 Dano significa: a) a morte ou lesões corporais; b) qualquer perda ou prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens que se achem no local da atividade perigosa e situados sob controle de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas a ou b acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda e ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou o dano previstos nas alíneas a e b do presente parágrafo originem-se ou resultem das propriedades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de microorganismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos (2002, p.311).

Em face da quebra do equilíbrio ecológico do planeta e à capacidade de destruição das novas tecnologias, um novo conceito de dano ambiental se emerge, através da constatação de que surgem novos riscos que ultrapassam as fronteiras dos Estados (HÄBERMAS,1993, p.119).

Amaral (2014, p.133), ao expor sobre Häbermas, diz que

[...] acidentes como o de Chernobyl, ou modificações ecológicas advindas do buraco na camada de ozônio ou decorrentes da chuva ácida, por causa das suas amplas consequências e intensidades, não se deixam mais controlar nos âmbitos nacionais e, conseqüentemente, ultrapassam a capacidade de ordenação dos Estados singulares.

Destarte, diante da progressiva preocupação ambiental a nível global e o entendimento de que a degradação ambiental não tem fronteiras, emerge-se o conceito de dano ambiental transfronteiriço.

Guido Soares destaca o conceito de poluição transfronteiriça expresso na Convenção sobre Poluições Atmosféricas Transfronteiriças de Longa Distância em Genebra no ano de 1979:

A expressão poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância designa a poluição atmosférica cuja fonte física se situa total ou parcialmente numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que produz efeitos danosos numa zona submetida à jurisdição de outro Estado, numa distância tal que geralmente não é possível distinguir as contribuições de fontes individuais ou de grupos de fontes de emissão” (2001, p. 216).

Navia irá conceituar dano ambiental transfronteiriço como:

Toda lesão, dano ou perda ocasionada às pessoas ou aos bens que se encontram em território ou jurisdição de um Estado, por causa atribuível a qualquer atividade humana desenvolvida, total ou parcialmente, no território ou jurisdição de outro Estado. O princípio *sic utere tuo ut alienum non laedas* (usa teus pertences ou exercita seus direitos sem infringir dano aos interesses ou direitos de outros) do Direito Internacional Consuetudinário tem sido invocado como fundamento para a formulação de um regime de responsabilidade internacional. O devido equilíbrio entre direitos e obrigações dos Estados foi consagrado no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, a qual estabelece que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades desenvolvidas dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao ambiente de outros Estados ou em áreas além das fronteiras da jurisdição nacional (1994, p.82).

Assim, extrai-se que o dano ambiental transfronteiriço pressupõe o choque de soberanias visto que há casos em que os efeitos decorrentes de uma lesão ao meio ambiente não ficam restritos a um Estado.

Soares ressalta que esses acontecimentos ocorrem com frequência e cita como exemplo a poluição do Rio Reno pelo vazamento de substâncias químicas oriundas de um incêndio ocorrido numa fábrica localizada na Basiléia suíça, causando uma impressionante onda tóxica, que atravessou os Estados, interrompendo, inclusive, o abastecimento de água potável na Holanda por várias semanas (2001, p.717).

Assim sendo, observando a complexidade dos processos ecológicos, conclui-se que o dano ambiental versa sobre um bem jurídico dotado de caráter difuso e complexo, sendo configurada a dificuldade em calcular sua extensão para fins de reparação civil, ainda mais quando a lesão provocada se estende a mais de um Estado, visto que o dano ambiental desconhece as fronteiras artificiais impostas pelo homem.

2.2 Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental transfronteiriço

Com a consciência de que os danos ambientais podem ser dotados de caráter transfronteiriços, emerge na ordem internacional a preocupação de se procurar meios de responsabilizar os Estados poluidores pelos danos causados a outros Estados.

Conforme analisa Guido Soares, “com a emergência da degradação do meio ambiente em âmbito regional e internacional, e mais a ocorrência dos desastres e litígios internacionais, vieram a encontrar em plena efervescência os estudos sobre a regulamentação do instituto da responsabilidade internacional do Estado” (2001, p. 720).

Celso D. De Albuquerque Mello conceituará a responsabilidade internacional do Estado como o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido.

A doutrina clássica do Direito Internacional consagra que são elementos essenciais da responsabilidade internacional do Estado o ato ilícito, a imputabilidade e o dano. Entretanto, em que pese o ato ilícito constar como um requisito da responsabilidade internacional do Estado há hipóteses em que nascerá a obrigação de um Estado reparar o dano provocado, mesmo que tal dano advinha de um ato considerado perfeitamente lícito.

Neste sentido, é o exemplo elucidado por Aguinaldo Alemar (2006):

Tome-se como exemplo a construção de uma usina hidrelétrica num rio nacional, isto é, aquele cujo curso completo (da nascente à foz) se encontre no território de um único Estado. Esta construção é perfeitamente lícita. Entretanto, dependendo do tamanho da usina, pode haver um comprometimento do ecossistema regional, que poderá incluir área de outro Estado. Neste caso, havendo dano ambiental neste outro Estado, o causador será chamado a responder pelos prejuízos. Se ele prontamente ressarcir o Estado prejudicado, nada mais haverá para ser feito ou discutido. Por outro lado, se o Estado causador do dano, ao ser interpelado sobre os prejuízos causados ao outro ou mesmo outros Estados, se furtar a responder por sua conduta, esquivando-se de tomar medidas que atenuem os danos provocados, ou até interrompendo determinada atividade por ser nociva aos legítimos interesses de outros Estados em proteger seu meio ambiente, aí sim, estará configurado o ato ilícito. É de se reparar que a ilicitude do ato não está na construção da usina, perfeitamente lícita dentro dos cânones da soberania absoluta dos Estados sobre seu território e seus recursos naturais. A ilicitude surgirá no momento em que o Estado se recusar a tomar medidas relacionadas aos prejuízos causados a terceiros.

Assim sendo, advém um alargamento no conceito de responsabilidade internacional estatal para incluir tanto a responsabilidade subjetiva de reparar um dano originado da violação de uma obrigação internacional, que são os atos proibidos pelo Direito Internacional, tanto a responsabilidade por risco ou objetiva, que pressupõe um ato lícito, mas que produz consequências danosas. Esta última foi denominada pela Comissão de Direito Internacional da ONU como “Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Causados por Atos não Proibidos pelo Direito Internacional”.

Nesta linha, aponta Guido Soares:

À medida que se verifica uma tendência de abandonar o conceito de ser este um sistema rígido de normas proibitivas, construído sobre a noção absoluta da soberania dos Estados, que tudo podem fazer exceto o que encontra expressamente vedado pela norma internacional, e sua substituição pela concepção de ser ele um sistema de normas mandamentais sopesadas no princípio de um dever de cooperação, a responsabilidade tem apresentado a tendência de inserir em sua base de que há, igualmente, atos não proibidos pelo Direito Internacional, que também dão causa a uma obrigação de reparar um dano. (SOARES, 2001, p.725).

Portanto, conclui-se que a responsabilização ambiental internacional dos Estados trata-se de importante mecanismo a ser desenvolvido no sentido de ampliar a rigorosidade na repressão de condutas prejudiciais ao meio ambiente, especialmente àquelas que venham causar danos de dimensões amplas, com efeitos transfronteiriços.

Sendo assim, a introdução da responsabilidade objetiva no sistema de responsabilidade internacional trouxe grande avanço no que diz respeito à proteção ambiental na seara global, uma vez que não limita mais o dever do Estado de reparar um dano ambiental à ideia de culpa, incluindo também a teoria do risco integral.

2.3 Soberania Estatal: Histórico e Conceituação

O instituto da cooperação internacional vem sendo abordado nos diversos instrumentos consagrados na história do Direito Internacional Ambiental, tendo em vista o reconhecimento da complexidade dos processos ecológicos bem como a constatação de que os danos ambientais ocasionados por um Estado não se limitam ao seu território, podendo influenciar as condições naturais de outro Estado.

Neste sentido, Francisco Rezek aponta que:

“Na administração de seu próprio território e em quanto faz ou deixa que se faça nos espaços comuns, o Estado subordina-se a normas convencionais, de elaboração recente e quase sempre multilateral, a propósito do meio ambiente. A gênese dessas normas justificou-se antes de tudo na interdependência: o dano ambiental devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende de modo crescente a repercutir sobre os outros, não raro sobre o inteiro conjunto, e todos têm a ganhar com algum planejamento comum. De outro lado essas normas prestigiam um daqueles direitos humanos de terceira geração, o direito a um meio ambiente saudável” (2016, p.289).

Isto posto, surge uma tensão entre o reconhecimento do meio ambiente como “patrimônio comum da humanidade” e o axioma clássico do conceito de soberania, atrelado à característica de supremacia estatal, emergindo assim, que a soberania do Estado dê espaço a necessidade de cooperação entre as nações. Conforme assinalam Ayala e Pommer Senn (2012), ao citarem os ensinamentos de Cançado Trindade, é preciso identificar quais são os

assuntos de domínio reservado dos Estados e aqueles dos quais se demanda a necessidade de cooperação e interdependência entre as nações.

Como paradigma da conceituação de soberania, a doutrina tradicional aponta a celebração de um conjunto de tratados celebrados a partir do ano de 1648, conhecido como a Paz de Westfalia. No referido evento, a soberania teria como expoente a definição que Jean Bodin (1576) teorizou em seu livro “Les Six Livres de La Republique”. O princípio da soberania dos Estados assumiu grande importância nesses tratados, sendo celebradas naquela época algumas regras que expressam tal importância, tais como: a primazia do princípio territorial sobre o pessoal; a obediência aos limites internacionais; a não intervenção em questões internas de outros Estados e a igualdade soberana entre os Estados (AMARAL, 2014).

Neste mesmo sentido, a soberania foi conceituada na Carta Francesa advinda da Revolução do ano de 1789:

Artigo 1º: a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence à nação e nenhuma parte do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se o exercício (Constituição Francesa, 1791).

Tem-se assim, que a soberania em seu sentido clássico, expressava a característica de poder ilimitado e independente do Estado e, portanto, fixava limites rígidos a fim de impedir a intervenção de Estados estrangeiros nas questões internas.

Todavia, conforme aponta Aguinaldo Alemar (2006), o poder supremo do Estado sobre seu território, notadamente após o advento das organizações internacionais, vem sofrendo certo desgaste, sendo que as restrições à atividade estatal sobre seus domínios têm se tornado cada vez mais comuns em decorrência da responsabilidade internacional do Estado.

Neste contexto, Celso de Albuquerque Mello entende que:

A soberania não deve ser vista como um conceito estático, mas sim como um processo, dado que possui um caráter marcadamente histórico e, por consequência, tem a sua interpretação variada no tempo e no espaço, conforme, primeiramente, a realidade e a necessidade dos Estados e, em segundo lugar, de acordo com toda a sociedade internacional. De fato, a soberania é hoje entendida como absolutamente dependente da ordem jurídica internacional (2001, p.349).

Portanto, com as mudanças advindas pela globalização, o desenvolvimento dos organismos internacionais e a evolução do Direito Internacional Público, observa-se um movimento exponencial, no sentido de flexibilização do conceito de soberania, à medida que

os Estados, no contexto de integração global, procuram agir de forma mais cooperativa e integrada, abandonando gradualmente a concepção clássica de soberania.

Nesta nova acepção de soberania, o Direito Internacional Ambiental tem exercido um papel de fundamental relevância, no sentido de que este tem por objeto a proteção de um bem definido como “patrimônio comum de toda a humanidade” e que não se limita a uma circunscrição territorial, ensejando assim que os Estados procurem agir de forma cooperativa e solidária em estabelecer instrumentos jurídicos e diplomáticos para efetiva proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Guido Soares, corroborando tal premissa, expõe que:

O fenômeno da globalidade do meio ambiente constitui um fator adicional que, ao lado de outros, tende a tornar o mundo menor, a fazer esmaecer os limites geográficos entre os Estados e a universalizar os interesses políticos, que, em séculos anteriores, se localizam exclusivamente dentro das fronteiras estatais (2001, p.246).

Sobre a soberania em contraponto ao Direito Internacional Ambiental, o Relatório de Brundtland (Nações Unidas, 1987) cuidou em estabelecer que “as formas tradicionais de soberania nacional estão sendo desafiadas cada vez mais pelas realidades ecológicas e suas interdependências econômicas”.

No que tange a previsão da Declaração Estocolmo de 1972 em matéria de soberania, foi disposto em seu princípio 21:

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, sob sua jurisdição ou controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de jurisdição nacional.

Tal princípio foi reafirmado e ampliado pelo princípio 2 da Declaração do Rio de 1992:

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição nacional.

Dessa forma, Ward e Dubos (1973, p.269) explanam que a humanidade está caminhando para um “conhecimento mais profundo e mais amplamente compartilhado de nossa unidade ambiental”, realçado pela compreensão da necessária cooperação e participação entre os povos e para uma “lealdade que supera a tradicional e limitada obediência das tribos”.

No mesmo raciocínio, é o estudo de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e Mazzuoli e Ayala:

Sem cooperação não se verifica como possível o exercício pleno das prerrogativas da soberania pelos Estados, em uma realidade em que as ameaças são globais e constituem o resultado de escolhas e da acumulação de efeitos que não necessariamente têm origem no plano das decisões, das instituições e dos padrões de proteção admitidos por um Estado nacional (2001, p.223-266).

Emerge-se assim, a necessidade de adoção de uma nova visão sobre o conceito de soberania estatal para a efetiva proteção do direito ao meio ambiente sadio em escala global, não se podendo permitir mais que o Estado exima-se de suas obrigações sob a justificativa de estar exercendo seu direito de soberania.

Nota-se, que não se deve falar de uma incompatibilização entre a soberania e a proteção do direito ao meio ambiente sadio, uma vez que, quando o Estado atua de forma a aderir ao Direito Internacional e ratifica tratados que protejam os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos esta exercendo legítima manifestação de soberania estatal.

3 ANÁLISE DE CASOS SOBRE POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

3.1 Caso da Fundição Trail (EUA vs. Canadá)

A maioria dos autores reconhece o Caso da Fundição Trail como a primeira manifestação solene na história do Direito Internacional Ambiental.

Este emblemático caso tratou-se de um contencioso arbitral bilateral envolvendo Canadá e Estados Unidos, devido ao fato da empresa Consolidated Mining And Smelting Co., situada na província canadense da Colúmbia Britânica, ao atuar na fundição de zinco e chumbo, estaria lançando na atmosfera grandes quantidades de partículas sólidas e gases sulfurosos que atravessavam a fronteira causando sérios prejuízos na cidade de Newport, no Estado de Washington, ocasionando chuvas ácidas e a deposição de quantidades de compostos com ácido sulfúrico (BORGES, 2003, p.75-94).

Ao concluir que realmente havia ocorrido o dano ambiental em decorrência de suas atividades, a companhia canadense procurou estabelecer negociações com os fazendeiros da região a fim de pagar indenizações. Entretanto, em 1928, os habitantes do Estado de Washington criaram uma associação denominada *Citizen's Protective Association*, a fim de estabelecer uma medida resolutiva na luta contra os danos havidos em suas propriedades em decorrência das atividades da indústria em Trail. Desta forma, cessaram-se as negociações entre a companhia e os fazendeiros.

A partir do ano de 1928, constatou-se que a poluição transfronteiriça advinda do Canadá, agravou-se, averiguando que esta estaria inclusive causando danos sérios ao Vale do Rio Columbia. Tal constatação motivou uma reclamação formal do Governo Federal dos Estados Unidos apresentada diretamente ao Canadá.

A disputa foi levada a Comissão Mista Internacional, sendo decidido em 1931 que a Fundição de Trail deveria limitar sua emissão de dióxido de enxofre, bem como foi estipulada uma indenização que o Canadá deveria pagar aos Estados Unidos. Entretanto, nota-se que a decisão não foi efetiva, uma vez que a poluição decorrente da indústria canadense não cessou.

Desse modo, diante das tentativas infrutíferas de acordo, o governo estadunidense se viu obrigado a oferecer novas queixas contra o governo canadense, o que culminou, em 1935, na elaboração de uma convenção em que se estipulava que tal disputa deveria ser submetida a um Tribunal Arbitral.

A sentença arbitral final, proferida em 11 de março de 1941, teve como fato mais importante a decisão de que:

Sob os princípios de direito internacional, bem como sob o direito dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal maneira a causar danos por emissões de gases dentro ou no território de outro Estado ou em pessoas ou propriedades dentro deste, quando o caso for de sérias consequências e o dano estabelecido.

Assim sendo, reconheceu-se o direito do Estado que, conforme Silva (2002, p.15) “tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição”, confirmando a existência de uma obrigação de reparação por parte de um Estado diante de um dano causado a outro Estado.

A importância de tal sentença arbitral é notavelmente reconhecida, visto que o princípio nela estabelecido foi invocado como fundamento de grande parte das normas de proteção ambiental posteriormente criadas. Para realçar a importância de tal decisão, deve-se mencionar o fato de que tanto a Convenção de Estocolmo, quanto a Convenção do Rio reafirmaram esse princípio em suas declarações (BORGES, 2003). Vejamos nesta última:

Princípio 2 Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Desse modo, conclui-se que o caso da Fundição Trail é paradigmático e de extrema relevância para consolidar o instituto da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais transfronteiriços no âmbito do Direito Internacional.

3.2 Caso do petroleiro Torrey Canyon

Em março de 1967, ocorre o primeiro caso de derramamento de petróleo e o mais famoso em relação à poluição do meio marinho, quando o petroleiro Torrey Canyon despeja mais de cem mil toneladas de petróleo bruto em alto-mar, causando uma maré negra de 300 quilômetros quadrados.

O petroleiro Torrey Canyon, de propriedade de uma empresa liberiana com sede nas Bermudas, fretado a uma sociedade californiana e subfretado a uma sociedade britânica, estava em viagem ao porto galês de Milford Haven quando encalhou, devido a sua colisão com um recife, liberando toneladas de petróleo no oceano, atingindo, de início a península de Cornualha na Grã-Bretanha e depois o litoral francês.

À época do acidente, já existiam duas Convenções relativas à prevenção de poluição do mar por óleo, a de Londres de 1954 e a emenda de 1962, com previsão de aplicação de

sanções indenizatórias aos Estados-parte. Entretanto, nem a Libéria nem os Estados Unidos eram signatários e, ademais, as indenizações previstas em tal instrumento eram limitadas, de sorte que não poderiam suprir a extensão do dano ocorrido.

Desta forma, em busca de um parâmetro para a fixação de indenização aos Estados vítimas do acidente, a solução encontrada foi alcançada nas jurisdições internas dos países, aplicando-se leis e princípios atinentes ao caso dos respectivos Estados.

Fato notório deste caso é que, na data de 28 de março do mesmo ano, a Grã-Bretanha tomou a polêmica decisão de bombardear o navio a fim de queimar o petróleo restante, impedindo que o óleo continuasse a se espalhar. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CID) decidiu que, apesar da ação configurar fato proibido pelo direito internacional, configuraria excludente de ilicitude tendo em vista o iminente estado de necessidade. Conforme elucida Soares:

Por outro lado, a decisão do Governo Britânico de bombardear o casco da navio avariado foi citada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas como um exemplo moderno da prática de um ato proibido pelo Direito Internacional (intervenção das forças armadas, em alto-mar, contra um navio mercante estrangeiro), mas tornado legítimo pela ocorrência da circunstância de um estado de necessidade, uma vez que representou o único meio de resguardar um interesse essencial do Estado contra um perigo contra um perigo grave e iminente, que teria sido a invasão das praias galesas por uma onda devastadora de petróleo bruto, ainda maior que aquela que inevitavelmente veio a ocorrer (2001,p. 692).

Tal acidente trouxe à tona a necessidade da comunidade internacional observar o grande risco que o transporte de óleo por petroleiros apresenta ao meio ambiente, ensejando discussões sobre as medidas a serem adotadas para prevenir novos danos ambientais decorrentes do derramamento de petróleo.

Assim, diante da situação de anônima no Direito Internacional em face do fenômeno das marés negras, dois anos após o acidente, em 1969, diversos alguns foram firmados: o Acordo para Cooperação no Trato com a Poluição do Mar do Norte por Óleo, em Bonn; a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil sobre Danos Causados por Poluição por Óleo; e a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em casos de Baixas por Poluição de Óleo, as duas últimas firmadas em Bruxelas.

3.3 Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria vs. Eslováquia)

O caso Gabcikovo-Nagymaros trata-se da primeira atuação contenciosa da Corte Internacional de Justiça em matéria de Direito Internacional Ambiental.

A controvérsia surgiu sobre a celebração de um tratado, em 1977, entre a Hungria e a Tchecoslováquia (sucendida pela Eslováquia) sobre a execução de aproveitamento e valorização do rio Danúbio. O tratado versava sobre a construção de um sistema de barragens

e eclusas com o objetivo de melhorar a navegabilidade do rio e de instalar usinas hidrelétrica em Gabčíkovo, território tchecoslovaco e Nagymaros, território húngaro.

Devido a diversas críticas suscitadas no país contra o projeto, a Hungria decidiu pela suspensão dos trabalhos em Nagymaros, travando-se as negociações com a Tchecoslováquia em tal período. Entretanto, em 1991, o governo tchecoslovaco ratificou a decisão de proceder ao desvio unilateral do Rio Danúbio em seu território, com a construção de uma barragem em Cunovo.

A barragem de Cunovo reduziu de forma significativa o fluxo de águas do Rio Danúbio, prejudicando assim os interesses húngaros, então, em 1992, a Hungria comunicou ao governo tchecoslovaco a terminação do tratado de 1977, procedendo em denunciar o referido tratado, travando-se assim a lide entre os países.

Tendo a Comissão das Comunidades Europeias oferecido a mediação do conflito, realizou-se uma reunião entre as partes, sendo estabelecido que a divergência seria levada a Corte Internacional de Justiça.

Na apreciação do caso na Corte Internacional de Justiça, a Hungria sustentou a inaplicabilidade da obrigação de cumprir de boa fé o tratado de 1977, tentando se eximir das obrigações acordadas com a Eslováquia e da responsabilidade pela violação do tratado, apontando a necessidade ambiental como causa exoneratória de sua responsabilidade.

Conforme Hickmann aponta:

Segundo a Hungria, o desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente teria criado regras gerais relativas à conservação dos recursos naturais, notadamente o princípio da precaução, e que, portanto, se impunham a toda a comunidade de Estados. Ao insistir na continuação das obras atinentes ao projeto Gabčíkovo-Nagymaros e na sua colocação em funcionamento, a Eslováquia teria desrespeitado essas obrigações de precaução e proteção dos recursos do rio Danúbio e do ambiente na sua zona de influência (2006, p.77).

Por outro lado, a Eslováquia alegou que o tratado firmado constituía uma *lex specialis*, primando sobre outras regras que eventualmente se aplicassem à relação entre as partes. Em que pese a Corte Internacional de Justiça concordar que o tratado era uma *lex specialis* estabelecida de comum acordo entre as partes, frisou que tal acordo não poderia sobrepor-se a regras imperativas de direito internacional (HICKMANN, 2006, p.77).

Em vista disso, a Corte decidiu por considerar válido o tratado de 1977, determinando às partes que retomassem as negociações em busca de revitalizar o projeto a fim de que este cumprisse os preceitos de proteção ambiental. Neste sentido, a Corte manifestou-se no parágrafo 140 de sua decisão:

Essa necessidade de reconciliar desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente está adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável. Para os propósitos do presente caso, isso significa que as partes em conjunto deveriam novamente considerar os efeitos sobre o meio ambiente da usina de Gabčíkovo. Em particular, devem encontrar uma solução satisfatória para o volume de água a ser lançado no antigo leito do Danúbio e nos afluentes das duas margens do rio.

Desse modo, a Corte se posiciona no sentido de que as regras voltadas à conservação do ambiente, mesmo as inscritas numa *lex specialis* entre as partes, não poderiam derrogar regras imperativas de direito internacional, como a de cumprir de boa fé os tratados (VERDROSS, 1984, p.337).

Em matéria de responsabilidade internacional ambiental, a Corte Internacional de Justiça traz importante contribuição ao posicionar-se no sentido de que, em que pese a necessidade da observância dos princípios de direito ambiental, este deve ser visto de forma integrada ao direito internacional.

3.4 Caso das fábricas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina x Uruguai)

Em 2003, o governo uruguaio autoriza a empresa espanhola ENCE e a empresa finlandesa Oy Metsä-Botnia AB a instalarem fábricas de pasta de celulose na região de Fray Bentos, às margens do Rio Uruguai, localizado na fronteira com a Argentina.

A controvérsia se instaurou, pois além da possibilidade de danos ambientes causados em território argentino em decorrência da operação das fábricas de celulose no Uruguai, este país, ao não informar previamente a Argentina da autorização para instalação das fábricas, haveria violado o Estatuto do Rio Uruguai.

Tal estatuto fora firmado pela Argentina e Uruguai em 1975 na cidade uruguaia de Salto, com o objetivo de aproveitamento adequado e sustentável do curso de água que divide os dois estados. Em seu artigo primeiro estabelece que:

Artigo 1. Las Partes acuerdan el presente Estatuto, en cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 7 del Tratado de Límites en el Río Uruguay de 7 de abril de 1961, con el fin de establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento del Río Uruguay, y en estricta observancia de los derechos y obligaciones emergentes de los tratados y demás compromisos internacionales vigentes para cualquiera de las Partes.

O referido estatuto ainda prevê em seu artigo 7º que “la parte que proyecte la construcción de nuevos canales, la modificación o alteración significativa de los ya existentes

o la realización de cualesquiera otras obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del Río o la calidad de sus aguas, deberá comunicarlo a la Comisión [...]”

Assim sendo, a Argentina pleiteou sua demanda ao Tribunal de Haia sendo que, enquanto aguardava a apreciação pelo tribunal, o Uruguai cuidou em apresentar uma reclamação contra o país no âmbito do Mercosul, desencadeando o mecanismo de solução de conflitos previsto no Protocolo de Olivos (HICKMANN, 2006, p.20).

Tal reclamação feita pelo Uruguai tinha como fundamento o art. 1º do Tratado de Assunção, que prevê a livre circulação de bens e serviços dentro do Mercosul. O Uruguai afirmou que a Argentina havia se omitido em agir diante do fato dos habitantes e ambientalistas de Gualeguaychú, cidade que faz ligação entre os dois países, efetuarem a interdição de algumas estradas como forma de protesto pela instalação das usinas.

Em que pese as alegações da Argentina perante o tribunal arbitral de que os fatos ilícitos de particulares não engajariam a responsabilidade internacional do Estado, o tribunal *ad hoc* não recepcionou esta tese, salientando que a omissão do Estado o faz sim, responsável.

Os requerimentos da Argentina perante a Corte Internacional de Justiça eram de que o Uruguai reconhecesse que havia violado o princípio da *prior notification* ao não informar nem à Comissão Administrativa do Rio Uruguai nem à Argentina sobre as empresas de celulose; não cumpriu as demais obrigações decorrentes do tratado; não cumpriu os procedimentos previstos no Capítulo II do Estatuto; não cumpriu com a obrigação de cooperar na prevenção da poluição e proteção da biodiversidade (NOSCHANG, 2012).

Em sua decisão proferida em 2010, a corte decidiu que o Uruguai haveria violado o dever de notificação e, portanto o país haveria violado também o princípio da prevenção. Philippe Sands afirma que sob o princípio da prevenção, o Estado tem a obrigação de prevenir o dano ambiental dentro da sua jurisdição territorial, o que significa adotar normas administrativas, regulamentos ou medidas para que isso se efetive (2003, p.246).

Ademais, a decisão da Corte estabeleceu a ambos os Estados o dever legal de cooperação, segundo o Estatuto, através da Comissão Administrativa do Rio Uruguai, para promover a utilização sustentável do rio e a proteção do meio ambiente.

O princípio ou dever de cooperação no seu sentido *lato sensu* traz justamente os deveres de informar, notificar e de consultar a parte, que possa se dizer interessada em evitar um dano ambiental transfronteiriço. E a cooperação *stricto sensu* refere-se àquelas que se relacionam com alguma emergência, assistência ou auxílio entre as partes, como pro exemplo em algum acontecimento nas águas, como um naufrágio de uma embarcação, ou qualquer outro acidente na jurisdição comum dos Estados (SOARES, 2001, p.497).

Neste interim, Günther Hand afirma que o princípio da cooperação entre os Estados para evitar a poluição transfronteiriça já é parte do consuetudinário Direito Internacional, sendo obrigação dos Estados os deveres de notificação, informação e consulta para se atingir o desenvolvimento sustentável do planeta, apontado pelo autor como *conditio sine qua non* para a sobrevivência da espécie humana (1991, p.59-89).

Por fim, nota-se que a sentença da Corte Internacional de Justiça neste caso evoluiu em relação à decisão do caso Gabčíkovo-Nagymaros. Muito mais do que focar a decisão na violação do tratado do Rio Uruguai, focalizando a questão sob a ótica do *pacta sunt servanda*, nos moldes do Congresso de Viena, a Corte embasou sua decisão nos princípios da boa administração, boa-fé, prevenção, precaução, notificação e cooperação, todos esses princípios vinculados ao Direito Internacional Ambiental.

4 CONCLUSÃO

Gradualmente, a comunidade global eleva sua consciência em reconhecer a essencialidade do meio ambiente sadio para a própria manutenção da vida terrestre, emergindo a necessidade de se estabelecer um regramento internacional para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O agravamento da crise ambiental, experimentado principalmente ao longo do século XX, tem demonstrado que a preocupação com o meio ambiente não pode mais ser tratada como um assunto de natureza doméstica, devendo ser tomada como um assunto de relevância nas agendas internacionais.

O Direito Internacional Público, em sua característica essencial de constante expansão, procura evoluir-se no sentido de versar sobre os principais problemas de ordem mundial e, portanto, tem buscado soluções para a proteção do meio ambiente.

Neste sentido observa-se, atualmente a proliferação de tratados e convenções internacionais que versam sobre a matéria de Direito Internacional Ambiental, que advêm principalmente após a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972 e da Conferência do Rio de Janeiro, em 1992.

Em que pese as diversas Convenções que tratam de matéria ambiental firmadas durante as principais conferências internacionais sobre meio ambiente constituírem normas meramente declaratórias, visto seu caráter de *soft law*, ainda assim constituem importante avanço no sentido de estabelecerem precedentes para que em um futuro próximo o meio ambiente possa ser tutelado de forma mais rígida na esfera internacional.

Ademais, além da preocupação internacional no reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como um legítimo direito fundamental, aflora a necessidade de imposição de um regramento internacional a fim de estabelecer um sistema de responsabilidade estatal no que concerne a produção de danos ambientais, uma vez constatado que a degradação ambiental desconhece as fronteiras geográficas impostas pelo homem, provocando problemas que transcendem o território de cada Estado.

Na busca de se estabelecer um sistema efetivo de responsabilização ambiental internacional dos Estados, constata-se que, concomitantemente, torna-se necessário se estabelecer uma nova acepção de soberania estatal, ultrapassando o conceito clássico de poder

ilimitado do Estado, que utiliza o instituto da soberania como desculpa para eximir-se de suas obrigações ambientais.

Assim sendo, a soberania não deve perpetuar-se como um contraponto à evolução da ordem internacional, devendo ser repensada no sentido de incluir em seu conceito elementos como a integração, solidariedade e cooperação, a fim de que a sociedade internacional possa agir no sentido de efetivar a proteção dos recursos naturais, sendo tal interesse legitimamente um interesse comum de toda humanidade.

No que tange à jurisprudência ambiental internacional, embora não seja extensa, observa-se que seus julgamentos trouxeram importante avanço para o Direito Internacional Ambiental, uma vez que reconhecem a existência de uma obrigação legal dos Estados agirem de forma a prevenirem os danos ambientais transfronteiriços bem como em estabelecerem mecanismos cooperativos para o gerenciamento dos riscos ambientais.

Por fim, em breve conclusão, tem-se que, a partir das características globais e transfronteiriças do meio ambiente, surge a necessidade de quebra de alguns paradigmas clássicos do Direito Internacional, como a soberania absoluta e a responsabilidade internacional estatal fundada exclusivamente no conceito de culpa, constatando-se pela presente pesquisa, que as medidas de forma isoladas não se demonstram a maneira mais eficiente para a proteção ambiental, imperando a necessidade de que os Estados procurem agir de forma integrada, solidária e cooperativa para que possa ser estabelecido um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elemento essencial para a constituição de vida digna às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEMAR, Aguinaldo. **A soberania estatal sobre os recursos hídricos transfronteiriços**. Disponível em <http://www.allemar.prof.ufu.br/Congresso_Curitiba_2008.pdf>. Acesso em 16 abr.2018.

ALEMAR, Aguinaldo. **Geopolítica das Águas: O Brasil e o Direito Internacional Fluvial**. Tese (Doutorado) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do Direito Internacional Ambiental**. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ARGENTINA. **Ley 21.413 de 17 setembro 1976**. Disponível em <<http://infoleg.mecom.gov.ar>> Acesso em: 15 de abri. 2018.

AYALA, Patryck de Araujo; POMMER SENN, Adriana. **Cooperação internacional em Matéria Ambiental: Elementos do Direito Brasileiro e do Direito Internacional do Meio Ambiente**. Rev. Direito GV, vol. 8, no. 1, São Paulo, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina**. Revista Direito Ambiental, São Paulo, n. 0, 1995.

BOFF, Leonardo. **A Ilusão de uma Economia Verde**. Disponível em <<http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>> Acesso em 13 abr. 2018.

BORGES, Leonardo Estrela. **Direito ambiental internacional e terrorismo: os impactos no meio ambiente**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. II, n. 09, outubro/dezembro de 2003.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future - The World Commission on Environment and Development**. Oxford University, Oxford University Press, 1987.

Constituição Francesa (1971). Disponível em: <<http://sourcebook.fsc.edu/history/constitutionof1791.html>>. Acesso em: 15.abr.2018

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso “Gabcikov-Nagymaros” (Hungria x Eslováquia), acórdão 25.09.1997** (caso n.92 do rol geral da Corte Internacional de Justiça) Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning pulp mills on the River Uruguay. Jugment**. Disponível em <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em 15 abr.2018.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: breve reflexão**. Disponível em <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/99/6/8>> Acesso em 13 abr. 2018.

HÄBERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993)

HANDL, Güther. **Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law**. London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991.

HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. **Governança ambiental e economia verde**. Disponível em < https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232012000600011&script=sci_arttext&tlng=> Acesso em 15 abr. 2018.

KITAMURA, Choji Paulo. **Desenvolvimento Sustentável: uma abordagem para as questões ambientais da Amazônia**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: RT, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Revista de direito ambiental, vol. 62, São Paulo: RT, abr./2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v.1.)

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NAVIA, José Maria Borrero. **Los Derechos Ambientales: una visión desde el Sur**. Colômbia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994.

NEUHAUS, Esther; BORN, Rubens Harry. **Governança Ambiental Internacional: perspectivas, cenários e recomendações**. Brasília: Gráfica Charbel, 2007.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Caso das papeleras na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental Internacional**. Disponível em < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7649_7663.pdf> Acesso em 15 abr.2018.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em <<http://www.onu.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável.** Portal Brasil: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas/acordos-globais>>. Acesso em 18 ago. 2013

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** 3.ed. Paris: Dalloz, 1996.

REI, Fernando. A Peculiar Dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Orgs.). **Direito Internacional do meio ambiente.** Ensaios em homenagem ao Professor Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** Curso Elementar. 16. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional.** São Paulo: Contexto, 2001.

RIO+20. Portal da Rio+20 - **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/?set_language=pt-br>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ROSENAU, J. N.; CZEMPIEL, E. (Eds.). **Governance without government:** order and change in world politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law.** 2.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional:** Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

UNITED NATIONS. **Trail Smelter Case.** Disponível em: <http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf> Acesso em 14 abr. 2018.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. **Universelles Völkerrecht – Theorie und Praxis**. Berlin: Duncker & Humblot, 1984.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. **Sistema Internacional de Hegemonia Conservadora**: o fracasso da Rio+20 na governança dos limites planetários. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2012000300002&script=sci_arttext> Acesso em 15 abr. 2018.

WARD, Barbara; DUBOS, René. **Uma terra somente: a preservação de um pequeno planeta**. Tradução de Antônio Lamberti. São Paulo: Edgard Blücher, Melhoramentos, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.